

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Piranga-MG.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga-MG, CBH Piranga-MG, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares, e,

Considerando a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, que estabelece que serão observados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos: “III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”; “V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas”,

Considerando o art. 43, inc. VI, da Lei nº 13.199, de 1999, que define como competência dos comitês de bacia hidrográfica “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos”,

Considerando as Oficinas realizadas para discussão da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da implantação da agência de água da bacia do rio Doce,

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo,

Considerando o cronograma do Plano de Metas para o ano de 2010, criado no âmbito do Pacto em reunião realizada em 24 de maio de 2010 na cidade de Ipatinga-MG,

Considerando a reunião plenária do CBH-Piranga-MG, realizada em 12 de abril de 2011, com o objetivo de apresentar esclarecimentos, discutir e deliberar sobre mecanismos e valores de cobrança para a bacia hidrográfica do rio Piranga-MG,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce-PIRH e do Plano de Ação de Recursos Hídricos-PARH,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Piranga-MG, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Visando a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na área de abrangência do CBH Piranga-MG, esta Deliberação, após aprovada pelo CERH-MG, será encaminhada:

I – ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

II – aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH Piranga-MG, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

III – aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, outorgados pelo IGAM e cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH , para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias;

IV – ao IEMA, à ANA, ao CBH Doce, ao CERH-ES, ao CNRH e aos demais CBHs com atuação na bacia hidrográfica do rio Doce, para conhecimento.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH Piranga-MG deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

a) volume anual de água captado do corpo hídrico superficial ou subterrâneo, que será denotado por “ Q_{cap} ”;

b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;

c) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”;

d) energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh, denotada por EH;

e) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§1º Os volumes captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piranga-MG.

§2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na área de atuação do CBH Piranga-MG, ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§3º A energia efetivamente verificada será obtida junto à ANEEL, ou na falta, pelo usuário gerador, ou pelos dados de potência de projeto.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{lanç}} + \text{Valor}_{\text{transp}} + \text{Valor}_{\text{PCH}}) \times K_{\text{gestão}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{total}}$ = Valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à área de atuação do CBH Piranga-MG dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um).

§2º O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no §1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver descumprimento, pelo IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a entidade delegatária de funções de Agência de Água ou de instrumento similar celebrado entre o IGAM e a Agência de Água.

§ 3º O valor das parcelas Valor_{transp} e Valor_{PCH} não se acumulam com as parcelas Valor_{cap} e Valor_{lanç}.

Art. 5º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

na qual:

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º o K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,025.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente K_{cap classe} serão:

Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação	Valor de K _{cap classe}
Especial	1,15
1	1,1
2	1,0
3	0,9
4	0,8

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for

inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap \text{ classe}}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação;

§ 5º O $K_{cap \text{ classe}}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 6º A cobrança pela captação de água superficial ou subterrânea no caso em que o usuário possuir medição de vazão será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med}) \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando (Q_{med}/Q_{out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{out}$ e Q_{med} com $K_{med \text{ extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{out} - Q_{med})] \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times \text{PPU}_{cap} \times K_{cap}$$

d) quando Q_{med}/Q_{out} for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 5º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 7º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Lanç}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç}}$$

na qual:

C_{DBO} = concentração média de $\text{DBO}_{5,20}$ anual lançada, em kg/m³;

$\text{Q}_{\text{lanç}}$ = Volume anual lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a concentração de carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a concentração de carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = \text{Q}_{\text{transp}} \times \text{PPU}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

$\text{PPU}_{\text{transp}}$ = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 6º para o uso de captação, porém aplicando-se o $\text{PPU}_{\text{transp}}$ ao invés do PPU_{cap} .

Art. 9º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{EH} \times \text{TAR} \times \text{K}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 10 A agência de bacia deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando:

I - a cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;

II - o aperfeiçoamento do K_t , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;

III - a avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do $\text{PPU}_{\text{transp}}$;

IV - a implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;

V - a implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;

VI - a instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005;

VII – a avaliação do impacto dos valores da cobrança para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a proposição de limites de cobrança relacionados ao orçamento do exercício.

Parágrafo Único. As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM.

Art. 11 Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia hidrográfica do rio Piranga são:

Tipo de Uso	PPU	Unidade	Valor			
			2011/ 2012	2013	2014	2015
Captação de água superficial	PPU_{cap}	R\$/m ³	0,018	0,021	0,024	0,030
Captação de água subterrânea		R\$/m ³	0,021	0,024	0,028	0,035
Lançamento de carga orgânica	$\text{PPU}_{\text{lanç}}$	R\$/Kg	0,100	0,120	0,150	0,160

Transposição de água	PPU _{transp}	R\$/m ³	0,022	0,027	0,031	0,040
----------------------	-----------------------	--------------------	-------	-------	-------	-------

Parágrafo único. Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no caput deste artigo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, bem como atendimento das metas previstas no art. 10 desta Deliberação.

Art. 12 A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à agência de bacia e o IGAM, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em 31 de janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.

Art. 13 Os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos desta Deliberação deverão ser avaliados com periodicidade máxima de até 4 (quatro) anos após o início efetivo da cobrança, podendo ser modificados a qualquer tempo por iniciativa do comitê.

Parágrafo único. As avaliações previstas no *caput* deverão levar em consideração a cobrança pelo lançamento de outros poluentes, pelo consumo de água, inclusive difuso, e pela poluição difusa.

Art. 14 Fica revogada a DN CBH Piranga nº 03, de 14 de outubro de 2010.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes, MG, 12 de abril de 2011.

Jair Henriques de Oliveira
Presidente do CBH Piranga-MG

Carlos Eduardo Silva
1º Secretário do CBH Piranga-MG